

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. – APEC		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação Superior e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Potiguar.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.008229/2011-59		
PARECER CNE/CES Nº: 58/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. (APEC) junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas no quantitativo de 1.260 (mil duzentos e sessenta) vagas totais anuais anteriormente oferecidas no curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Potiguar (UNP).

A Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. (APEC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 295, bairro Petrópolis, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, é mantenedora da Universidade Potiguar (UNP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme informações extraídas do cadastro no sistema e-MEC, a UNP foi credenciada pelo Decreto Federal s/n, de 19 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 20 de dezembro. Cumpre informar que o processo de recredenciamento da Instituição está em tramitação, no sistema e-MEC, tendo esta Egrégia Câmara se manifestado favoravelmente ao pleito, restando, dessa forma, a homologação do ministro de Estado da Educação.

O curso de Direito, bacharelado, é ofertado, na modalidade presencial, na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.684, bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Obteve autorização para funcionamento pelo Decreto s/n de 24 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 27 de dezembro, e foi reconhecido pela Portaria MEC nº 599, de 31 de maio de 1995, publicada no DOU de 1º de junho. Entretanto, ao verificar o sistema e-MEC, constatei que a IES possui outro curso de Direito, que está sendo ofertado na Unidade Acadêmica *Campus* Mossoró, localizada na Rua Doutor João Marcelino, s/n, bairro Santo Antônio, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte. Para este último, a Instituição divulga os atos autorizativos do primeiro curso, de forma irregular. Ambos estão em processo de renovação de reconhecimento no sistema e-MEC (nº 200815177

e 200815186), os quais se encontram em fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

a) Histórico do Processo

1. Em 10 de junho de 2011, a Reitoria da Universidade Potiguar enviou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recurso contra a decisão daquela Secretaria, que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho, publicado no DOU de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito. No recurso a IES argumenta o que segue:

[...]

Tal medida fundou-se principalmente na premissa de [que] o “CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na sequência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada”.

Ocorre Senhor Secretário, que a Universidade Potiguar protocolou, em 09/01/2009, pedido de renovação de reconhecimento do seu Curso de Direito e até o presente momento não recebeu a visita prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.861/2004, para a atribuição do devido Conceito de Curso (CC) [...].

[...]

Logo, o Conceito Preliminar de Curso (CPC) não reflete, necessariamente, a qualidade dos cursos superiores, visto que, conforme prescrito no art. 4º da Lei 10.861/2004, a avaliação do curso é que tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes.

[...]

*A ratificação das informações prestadas, bem como da proposta contida no plano de melhorias (sic) depende da avaliação *in loco* da Comissão do INEP, aguardada por esta Instituição desde 2009.*

Logo, no caso em análise, decretar medida cautelar para a redução de número de vagas sob a alegação de que se corre o risco de o curso, quando do regular processo de regulação não apresentar melhora por meio de um Conceito de Curso (CC) satisfatório ou de sanear suas deficiências em eventual protocolo de compromisso, não se mostra razoável. [...]

Admitir tal medida cautelar é deduzir logicamente que a Instituição de Ensino Superior com Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) não obterá êxito no processo de regulação, o que, além de não condizer com a realidade dos fatos, malfez o princípio da ampla defesa e do contraditório prescrito no art. 5º, LV, da Constituição da República.

A medida cautelar, nos termos da legislação educacional, constitui medida extrema, tanto que é prevista sempre em momento posterior a efetiva avaliação do curso, com a divulgação do Conceito de Curso (CC), ou na vigência do prazo para saneamento de irregularidades apuradas em processo de supervisão.

[...]

Assim, antes de se pensar em restringir o número de vagas cautelarmente com base em mero INDICADOR de qualidade, deve-se proceder com a efetiva avaliação do curso, com a devida realização da visita in loco e a divulgação do Conceito de Curso (CC), sob pena de serem causados imensuráveis prejuízos materiais e morais (honra objetiva) à Universidade Potiguar.

[...]

Diante do exposto, requer a Universidade Potiguar, em medida de urgência, que:

- a) seja RECONSIDERADO o teor do Despacho de 1º de junho de 2001, restabelecendo-se o número de 1260 (sic) vagas anuais de seu Curso de Direito;*
- b) seja imediatamente designada Comissão de Especialistas da área do Direito para a realização de avaliação in loco, para fins de RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO de seu Curso de Direito.*

Por fim, caso Vossa Senhoria decida pela manutenção do teor do despacho ora recorrido, requer a Universidade Potiguar seja o presente RECURSO remetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, combinado com o art. 33, do Decreto n. 5.773/2006.

- 2. Em 7 de julho de 2011, foi produzida a Nota Técnica nº 76/2011-GAB/SERES/MEC, cuja ementa tratou do recurso interposto pela Universidade Potiguar em face do Despacho do secretário da SERES, datado de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas dos cursos superiores de bacharelado em Direito com Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ciclo avaliativo 2009-2011. A referida Nota Técnica sugeriu a não reconsideração da decisão e a remessa dos autos ao CNE. De acordo com os elementos apresentados no documento em tela, destaca-se:*

[...]

Tendo o curso em questão obtido CPC contínuo 1.80, com conceito “2”, sofreu, por conta daquele Despacho da SERES, uma redução de 250 (duzentas e cinquenta) vagas, de um universo de 1.260 (mil duzentas e sessenta) vagas totais anuais oferecidas anteriormente.

[...] A medida aplicada está relacionada ao processo de regulação iniciado após a divulgação de CPC insatisfatório, conforme determina a Portaria Normativa MEC 40/2007.

[...]

Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, referente ao ciclo 2009-2011 do SINAES, estando inserida, portanto, nos processos de regulação, e não de supervisão, em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

Ressalta-se que não foi aplicada penalidade à IES, mas sim, (sic) foram apenas reduzidas cautelarmente as vagas a que está autorizada a ofertar, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido,

conforme considerado no Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011, e na Nota Técnica 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC [...].

[...]

No caso da Universidade Potiguar já existe pedido de renovação de reconhecimento, sob o nº e-MEC 200815177, o qual encontra-se (sic) no INEP, em fase de realização de verificação in loco, das condições de ofertas do curso de Direito.

Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que as melhorias apontadas pela IES (sic) quando do protocolo de seu pedido de renovação de reconhecimento foram, (sic) de fato, concretizadas e implantadas de maneira eficiente. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho.

Nesse sentido, não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico, já que a medida cautelar enquadra-se no exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida [...]

[...]

O cálculo do CPC foi realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

[...]

A redução de 250 (duzentas e cinquenta) vagas de um total anterior de 1260 (sic) (mil duzentas e sessenta) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de 1.92 por parte do curso de Direito.

3. Em 7 de julho de 2011, foi publicado o Despacho nº 48/2011-GAB/SERES/MEC, que, tomando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 76/2011-GAB/SERES/MEC, determinou que:

[...]

*1. Seja **indeferido o pedido de reconsideração** contido no recurso interposto pela Universidade Potiguar – UNP, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.*

2. Sejam os presentes autos do recurso encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.

*3. Seja a **Universidade Potiguar** notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999. (Negrito no original).*

4. Em 7 de julho de 2011, foi encaminhado o Ofício nº 407/2011-GAB/SERES/MEC à reitora da Universidade Potiguar (UNP), notificando-a quanto ao indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela IES, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado Conceito de Curso (CC), referente ao curso

superior de bacharelado em Direito, oportunidade em que poderá ser reconsiderada a decisão da SERES, em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões do índice e à proporção do resultado ali obtido. O mesmo Despacho determinou ainda a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.

b) Considerações do Relator

Ao analisar o conjunto de informações que compõem o presente processo, verifiquei que a UNP não apresentou fatos novos que pudessem se contrapor aos fundamentos expostos pela SERES.

Ressalto que a medida adotada pela SERES mostra-se coerente com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as atividades da Administração Pública, especialmente o disposto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que lhe confere a prerrogativa do exercício do Poder de Cautela, com esteio no princípio da supremacia do interesse público, que conduz a atuação dos órgãos públicos.

Ademais, a Secretaria agiu no exercício da Regulação da Educação Superior, especificamente nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito. *In casu*, há dois processos de renovação de reconhecimento, em fase de avaliação *in loco* pelo Inep. Na hipótese de avaliação satisfatória, a SERES poderá reconsiderar a medida cautelar ora aplicada, uma vez que, nos termos do Despacho, esta medida tem vigência até a renovação do reconhecimento do curso.

Cumprе salientar que os dois cursos de Direito acima mencionados são apresentados no sistema e-MEC com os mesmos atos autorizativos, embora ofertados em municípios distintos no mesmo Estado, o que denota possível irregularidade, para a qual recomendo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a adoção de medidas de verificação e/ou eventual correção do cadastro no sistema mencionado.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Potiguar (UNP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. (APEC), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Recomendo, outrossim, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a adoção de medidas de verificação quanto à regularidade dos dois cursos de Direito, bacharelado, ofertados pela Universidade Potiguar (UNP) e/ou eventual correção do cadastro no sistema e-MEC.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Na Reunião Ordinária da CES do mês de dezembro de 2011, solicitei vistas do presente processo. Na sessão do dia 24 de janeiro de 2012, atendendo solicitação, foi concedido prazo de prorrogação ao pedido de vistas. Após leitura do parecer, restituo o processo ao relator nesta data, manifestando-me de acordo com o teor deste Parecer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Milton Linhares

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente